



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 2.841, de 14 de julho de 2017.

EMENTA: Define obrigações de pequeno valor nos termos do artigo 100, §3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º No âmbito do Município de Cambé, suas autarquias e fundações, ficam definidas como obrigações de pequeno valor a que alude o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado cujo valor atualizado, por beneficiário, seja correspondente no máximo ao montante de 14 (quatorze) vezes o valor do salário mínimo nacional vigente à época do requerimento.

§ 1º Para fins de delimitação do limite previsto no *caput*, considerar-se-á:

- I – caso tenha havido execução de sentença no processo judicial, a data da preclusão da discussão quanto ao valor devido; e
- II – caso tenha sido realizado requerimento administrativo sem a prévia execução de sentença, a data do protocolo do pedido.

§ 2º Em caso de litisconsórcio será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite a que alude o *caput*.

§ 3º Os honorários de sucumbência, as custas e as despesas processuais deverão ser considerados, de forma individual, como parcela autônoma do valor devido, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo anterior, para fins de requerimento, é lícita a atribuição da qualidade de beneficiário aos advogados, cartórios cíveis e peritos, dentre outros, no que tange aos honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais ou ainda honorários periciais, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

Art. 2º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 17, da Lei Federal nº 10.259/2001.

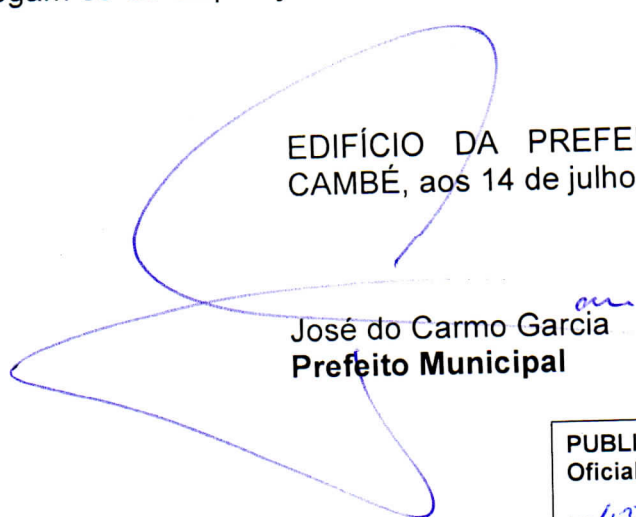
Art. 3º A Secretaria Municipal de Fazenda e os órgãos financeiros da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional, antes de proceder ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverão verificar se o beneficiário é devedor junto ao Município de Cambé, suas autarquias e fundações.

Parágrafo Único. Existindo débito em nome do beneficiário do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV junto à Administração Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional, é facultado ao beneficiário requerer a compensação com o valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando, porém, as Requisições de Pequeno Valor já expedidas pelo juízo da execução.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.684/2003.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 14 de julho de 2017.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº 427 pág. 09 de 16 / 07 / 2017